



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
P A R E C E R

Processo nº 009/2017
Endereçado ao Poder Legislativo Municipal
Originário do Legislador Vereador Sérgio Bacha
Projeto de Lei nº 007, de 30 de maio de 2017.

Projeto de Lei. Autorização legislativa. Cria Programa de aproveitamento dos terrenos baldios do Município de Porto Murtinho – MS para o cultivo de hortaliças. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

O Legislador Municipal vereador Sérgio Bacha encaminha para deliberação da Casa Legislativa Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe, cuja ementa assim se apresenta: *"..Fica autorizado o Poder Municipal a criar o programa municipal do "Programa de aproveitamento de terrenos baldios que consiste em autorização do uso dos mesmo para o cultivo de hortaliças em geral no município de Porto Murtinho-MS, " e dá outras providências"...*

No Projeto de Lei em apreço, o legislador vereador Sérgio Bacha propõe a criação de Programa de Governo denominado "Aproveitamento dos Terrenos Baldios do município", para o cultivo de hortaliças em geral, subsidiados os custos pelo Poder Público Municipal no que concerne a infraestrutura de implantação.

Eis, pois, o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Porto Murtinho - MS, o Programa de Horta, que consiste no cultivo e produção de alimentos orgânicos — hortaliças, verduras e legumes, voltada ao autoconsumo e comercialização eficientes, com aproveitamento dos recursos e insumos subsidiados pelo Poder Executivo através de convênios com entidades de extensão, nos espaços intraurbanos e periurbanos de nossa cidade, mediante o aproveitamento de terrenos particulares ociosos cedidos por seus proprietários.

Em sua justificativa, o Nobre Edil aduz que o presente Projeto de Lei tem como objetivo fazer com que os terrenos ociosos urbanos e periurbanos cumpram sua função social na cidade, estimulando a ocupação de referidas áreas de forma ordenada, trazendo mais vitalidade e aproveitamento à infraestrutura existente no município e também garantir a limpeza desses terrenos, através de um programa com o cultivo de hortaliças, verduras e legumes.

Porém, não obstante se reconhecer a extrema relevância da matéria em questão, a iniciativa do Nobre Edil no encaminhamento deste Projeto de Lei, por ser de origem legislativa, apresenta "**Vício de Origem / Iniciativa**", na medida em que **o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes**, consoante disposto na legislação vigente que abaixo segue:

Constituição Federal:

Art. 2º — São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul:

Art. 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Constituição.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Lei Orgânica Municipal de Porto Murtinho/MS:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e hierárquicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º **É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.**

§ 2º **O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Constituição.**

Por seu turno, referida Lei Orgânica Municipal destaca que as Leis de iniciativa do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, estando englobadas nesta categoria aquelas que disponham sobre a organização e funcionamento da administração municipal, bem como, sobre o planejamento e execução de serviços públicos municipais, senão vejamos:

"Art. 48 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – matéria tributária e orçamentária, organização administrativa e serviços públicos;

V – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal;

VI – concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita;

VII – matéria típica de administração, dependente de autorização legislativa." (grifos)

Verifica-se que o presente Projeto de Lei, na forma aqui exposta, consiste em **iniciativa ilegítima de autoria, porquanto parte do Legislativo a autoria do Projeto de Lei**, razão pela qual não há como se deixar de concluir por sua **inviabilidade técnica**, tendo em vista **VÍCIO DE INICIATIVA** da proposição, com tentativa de atribuir funções de um Poder sobre o outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

A respeito, Hely Lopes Meirelles (in: Direito Municipal Brasileiro. 16a ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 438-440 e 676) afirma que "[...] a interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)", logo após

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

complementando que no tocante à Câmara de Vereadores, "[...] o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". Assim, conclui o nobre doutrinador quanto aos efeitos advindos da desobediência das atribuições de poderes em projetos de Lei, referindo que "[...] **a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade de lei, insanável mesmo pela sanção o promulgação de quem poderia oferecer o projeto**" - grifos nossos.

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência e harmonia entre os Poderes pressupõem ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para o projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela sua inviabilidade técnica** face o **VÍCIO DE ORIGEM / INICIATIVA** da proposição.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HORTA, MEDIANTE APROVEITAMENTO DE TERRENOS PARTICULARES OCIOSOS**, por apresentar "**vício de origem / iniciativa**", **NÃO POSSUI CONDIÇÕES REGULARES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO**.

Porém ressalto que este parecer é meramente **OPINATIVO**, sendo que, se aprovado no mérito pelas Comissões e soberano Plenário produzira seus efeitos até eventual controle pelo Poder Executivo ou até mesmo pelo Poder Judiciário.

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 21 de junho de 2017.

**Ivanilda Paduim de Oliveira Benites,
OAB - MS nº 17.518**

**ASSESSORA JURÍDICA
IVANILDA PADUIM DE OLIVEIRA BENITES
PROCURADORA JURÍDICA**